

PROJETO DE LEI

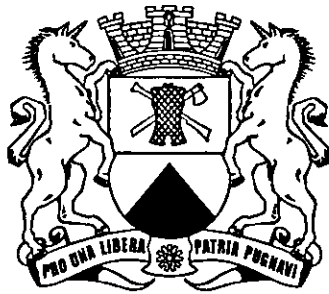
Nº 131/2009

LEI Nº 8.772

AUTÓGRAFO Nº 123/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 131 /2009

Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art.1º Ficam as Casas do Cidadão, Hospitais e todas as unidades de saúde e conveniadas com o Município, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o plantão de atendimento gratuito do serviço funerário, criado pela Lei Municipal nº. 4.595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações.

Art. 2º O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura dos usuários.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S, 22 de abril de 2009.


João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Municipal 4595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município.

Muitas dessas famílias carentes de recursos, não têm acesso à informação e devido essa lacuna informativa, esses munícipes deixam de fazer uso desse benefício, por simples desconhecimento da Lei ou por não conhecer os meios pelos quais possam fazer valer seus direitos. Pois já vivemos em país marcado por profundas desigualdades econômico-sociais, e a necessidade de ajudar famílias menos favorecidas por meio desse importante instrumento de justiça social, é que:

Diante do exposto peço aos Nobres Pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S, 22 Abril de 2009.


João Donizeti Silvestre
Vereador



Recebido em

24 de abril de 2009

[Handwritten signature]

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28 / 04 / 2009

Presidente

VISTA

1 _____

Em _____ de _____ de _____

Secretaria



LEI Nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

(Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

- 1 - fornecimento de caixões e urnas mortuárias.
- 2 - remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.
- 3 - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.
- 4 - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.
- 5 - fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.
- 6 - transporte de esquife ou similar.
- 7 - realização de velório e similar.
- 8 - fornecimento de aparelho de ozona.
- 9 - instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.
- 10 - transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade.
- 11 - transporte de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.
- 12 - providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.



Lei nº 4.595, de 2/9/94 - fls. 02.

13 - atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necrópsia pela legislação vigente.

Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

Artigo 5º - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município.

Parágrafo Único - A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que a empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.



Lei nº 4.595, de 2/9/94 - fls. 03.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo féretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o féretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.

§ 1º - O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.

§ 2º - A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.

§ 3º - O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias.

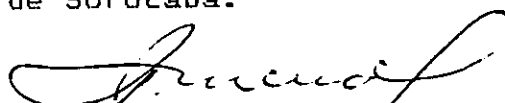
Artigo 11 - Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

- a) advertência escrita.
- b) multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.
- c) no caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.


Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

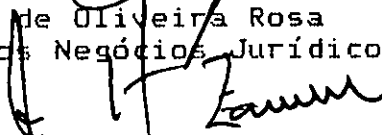
Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

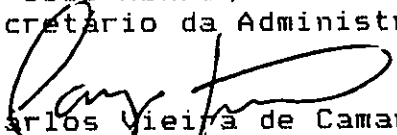

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



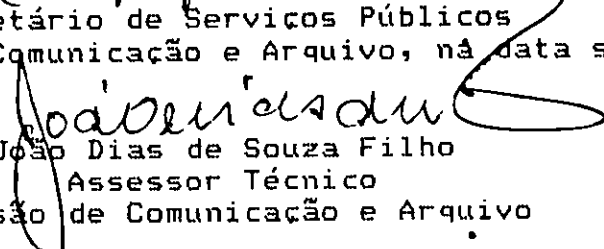
Lei nº 4.595, de 2/9/94 - fls. 04.


Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos


José Henrique Zanella
Secretário da Administração


José Carlos Vieira de Camargo Filho
Secretário de Serviços Públicos

Publicado na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.


João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

sagl/leifun2.

08

Lei Ordinária nº : 7998

Data : 07/11/2006

Classificações : benefícios sociais

Ementa : Altera o Art. 5º da Lei n. 4.595, de 02 de setembro de 1994, alterada pelas Leis n. 4.824, de 25 de maio de 1995, 5.521, de 19 de novembro de 1997, 6.818, de 15 de maio de 2003 e 7.455, de 17 de agosto de 2005, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o Art. 5º da Lei n. 4.595, de 02 de setembro de 1994, alterada pelas Leis n. 4.824, de 25 de maio de 1995, 5.521, de 19 de novembro de 1997, 6.818, de 15 de maio de 2003 e 7.455, de 17 de agosto de 2005, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 288/05 – Autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 5º da Lei n. 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (N.R.)

§1º ...

§2º ...

I - ...

II - ...

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores;

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária.

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares.

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento.

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de novembro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

09

Lei Ordinária nº : 8469

Data : 16/05/2008

Ementa : Altera o item 5 do Art. 2º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.469, DE 16 DE MAIO DE 2008

Altera o item 5 do Art. 2º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2008 – Autoria da Vereadora TÂNIA BACCELLI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 5 do Art. 2º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

“5 – fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: “De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade””.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

ANDERSON SANTOS

Secretário da Comunicação - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 131/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O projeto estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos e conveniados de saúde que menciona de manter quadro afixado em local visível, contendo orientações sobre o "plantão de atendimento gratuito do serviço funerário criado pela Lei Municipal nº 4.595, de 2 de setembro de 1994 e suas alterações", devendo o quadro possibilitar "fácil visualização e leitura dos usuários".

De acordo com a Lei nº 8.469, de 16 de maio de 2008, que alterou a redação do "item nº 5" do art. 2º da Lei nº 4.595/94, considera-se também "*serviço funerário*" a inserção do "seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diário no Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atual na cidade".

A Lei nº 7.998/06, a seu turno, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 4.595/94, que estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do serviço funerário às pessoas sem recursos financeiros.

O projeto objetiva a *divulgação dos benefícios da gratuidade do serviço funerário* a ser prestado pelas empresas concessionárias pelas "Casas do Cidadão, Hospitais e todas as unidades de saúde e conveniadas com o Município", mediante afixação de quadro de fácil visualização, contendo orientações a respeito das benesses da prestação gratuita do serviço funerário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

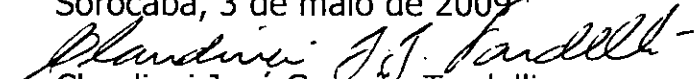
No município foram editadas várias leis a respeito de divulgação de benefícios aos cidadãos, mediante afixação de quadros informativos nos estabelecimentos públicos ou privados, p.ex.: Lei nº 8.719/09 (Dispõe sobre a afixação de orientações sobre concessão de auxílio às mães (Lei de Gêmeos) em estabelecimentos públicos), Lei nº 8.414/08 (Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em Leis Municipais), Lei nº 8.288/07 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadros informativos sobre profissionais de saúde na área de atendimento no município de Sorocaba) e Lei nº 7.371/05 (Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT -Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres- em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do município).

A matéria constante do projeto concerne ao acesso à informação pelos beneficiários da prestação do serviço público, constituindo um dos direitos fundamentais da pessoa humana, no dizer da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de maio de 2009


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2009, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 131/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti, que "Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as Casas do Cidadão, Hospitais e todas as unidades de saúde e conveniadas com o Município a manter afixado, em local visível, orientações sobre o plantão de atendimento gratuito do serviço funerário, criado pela Lei Municipal nº 4.595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações.

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2009, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 131/2009, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de maio de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.32/09
APROVADO REJEITADO
EM 02/06/2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.33/09
APROVADO REJEITADO
EM 04/06/2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0428

Sorocaba, 04 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2009, aos Projetos de Lei nº 164, 131, 179, 188, 119 e 104/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 123/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 131/2009 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as Casas do Cidadão, Hospitais e todas as unidades de saúde e conveniadas com o Município, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o plantão de atendimento gratuito do serviço funerário, criado pela Lei Municipal nº 4.595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações.

Art. 2º O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura dos usuários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2009 / Nº 1.370

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 20.688/93)
LEI Nº 8.772,
DE 10 DE JUNHO DE 2009.

(Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 131/2009 - autoria do Vereador
JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Casas do Cidadão, Hospitais e todas as Unidades de Saúde e conveniadas com o Município, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o plantão de atendimento gratuito do Serviço Funerário, criado pela Lei Municipal nº 4.595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações.

Art. 2º O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura dos usuários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2009,

354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





(Processo nº 20.688/93)

LEI Nº 8.772, DE 10 DE JUNHO DE 2 009.

(Dispõe sobre a divulgação do plantão de atendimento gratuito do Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 131/2009 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

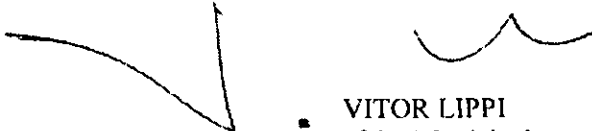
Art. 1º Ficam as Casas do Cidadão, Hospitais e todas as Unidades de Saúde e conveniadas com o Município, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o plantão de atendimento gratuito do Serviço Funerário, criado pela Lei Municipal nº 4.595, de 02 de setembro de 1994 e suas alterações.

Art. 2º O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura dos usuários.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

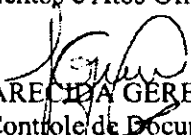

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



Lei nº 8.772, de 10/6/2009 – fls. 2.


MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais